



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 878-A, DE 2015

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e a regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEULER CRUVINEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

VI – comprovação de que o interessado não possui condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art. 59.

§ 1º

IV – não possuam condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins; (NR)

Art. 60.

§ 1º

V – certidão negativa criminal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 2009, dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos

localizados em áreas urbanas. Tem-se notícia de inúmeros beneficiados pelo Programa terem sido expulsos de suas casas por pressão de traficantes e outros criminosos.

Na tentativa de impedir o acesso ao Programa por pessoas inidôneas, foi elaborado este projeto de lei, que impõe como pré-requisito, tanto para o Minha Casa, Minha Vida, quanto para os casos de regularização de imóvel, que os interessados não tenham sido condenados por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

Essa abordagem tem o condão de impedir o acesso legítimo dessas pessoas ao Programa, a fim de evitar que criminosos sejam beneficiados pelo incentivo concedido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, ou mesmo que tenham imóveis urbanos regularizados nos termos da Lei nº 11.977, de 2009.

No que se refere às invasões ilegítimas e violentas, fica patente ainda a fragilidade da segurança pública nos condomínios do PMCMV, merecendo uma atenção especial das entidades responsáveis por buscar uma solução para o embate instalado.

É nesse cenário que peço o apoio dos nobres Colegas, a fim de assegurar o direito à moradia aos trabalhadores honestos, para que não vejam seu direito à moradia usurpado por criminosos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV

Seção I
Da Estrutura e Finalidade do PMCMV

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I - a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II - a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III - a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O Poder Executivo Federal definirá: *(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011)*

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no *caput*, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios:

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos;

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos;

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

Seção II

Do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU

Art. 4º O Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, desde 14 de abril de 2009. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 9/7/2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 1º Para a implementação do PNHU, a União disponibilizará recursos na forma prevista nos incisos I, II e III do art. 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - (VETADO);

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 2º A assistência técnica pode fazer parte da composição de custos do PNHU [\(Parágrafo com redação dada pela Lei 12.424, de 16/6/2011\)](#)

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE ASSENTAMENTOS URBANOS

Seção II

Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 59. A legitimação de posse devidamente registrada constitui direito em favor do detentor da posse direta para fins de moradia. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

§ 1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

I - não sejam concessionários, foreiros ou proprietários de outro imóvel urbano ou rural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

II - não sejam beneficiários de legitimação de posse concedida anteriormente. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)

III - (Revogado pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º A legitimação de posse também será concedida ao coproprietário da gleba, titular de cotas ou frações ideais, devidamente cadastrado pelo poder público, desde que exerça seu direito de propriedade em um lote individualizado e identificado no parcelamento registrado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 60. Sem prejuízo dos direitos decorrentes da posse exercida anteriormente, o detentor do título de legitimação de posse, após 5 (cinco) anos de seu registro, poderá requerer ao oficial de registro de imóveis a conversão desse título em registro de propriedade, tendo em vista sua aquisição por usucapião, nos termos do art. 183 da Constituição Federal.

§ 1º Para requerer a conversão prevista no *caput*, o adquirente deverá apresentar:

- I - certidões do cartório distribuidor demonstrando a inexistência de ações em andamento que versem sobre a posse ou a propriedade do imóvel;
- II - declaração de que não possui outro imóvel urbano ou rural;
- III - declaração de que o imóvel é utilizado para sua moradia ou de sua família; e
- IV - declaração de que não teve reconhecido anteriormente o direito à usucapião de imóveis em áreas urbanas.

§ 2º As certidões previstas no inciso I do § 1º serão relativas à totalidade da área e serão fornecidas pelo poder público.

§ 3º No caso de área urbana de mais de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), o prazo para requerimento da conversão do título de legitimação de posse em propriedade será o estabelecido na legislação pertinente sobre usucapião. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 60-A. O título de legitimação de posse poderá ser extinto pelo poder público emitente quando constatado que o beneficiário não está na posse do imóvel e não houve registro de cessão de direitos.

Parágrafo único. Após o procedimento para extinção do título, o poder público solicitará ao oficial de registro de imóveis a averbação do seu cancelamento, nos termos do inciso III do art. 250 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado João Rodrigues, cujo objetivo é alterar a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que "*dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas*", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em regime de

tramitação ordinário, tendo sido despachada à Comissão de Desenvolvimento Urbano para apreciação quanto ao mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação quanto à constitucionalidade ou juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV é o principal programa habitacional do governo e tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

O PMCMV é regulamentado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009. A proposição em análise busca alterar o texto da referida Lei para proibir o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

O art. 3º da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, define requisitos para a indicação dos beneficiários do PMCMV. O autor propõe a criação do inciso VI, alterando o artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV deverão ser observados os seguintes requisitos:

I -

VI – comprovação de que o interessado não possui condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)”

O §1º do art. 59 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, determina que a legitimação de posse seja concedida aos moradores cadastrados pelo poder público desde que cumpram as condições determinadas nos seus incisos. O autor propõe a criação do inciso IV, alterando o artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59

§1º A legitimação de posse será concedida aos moradores cadastrados pelo poder público, desde que:

I -

IV - não possuem condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)”

O §1º do art. 60 da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, prevê que para requerer a conversão do título de legitimação de posse em registro de propriedade, o adquirente deverá apresentar um conjunto de documentos. O autor propõe a criação do inciso V, alterando o artigo, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60

§1º Para requerer a conversão prevista no caput, o adquirente deverá apresentar:

I -

V – certidão negativa criminal. (NR)”

O autor, em sua justificação, pondera que a proposição tem a finalidade de assegurar o direito à moradia aos trabalhadores honestos, para que estes não vejam seus direitos apossados por criminosos.

O acesso à moradia é direito garantido a todos os cidadãos brasileiros, conforme explicita a Constituição Federal em seu art. 6º, entretanto, o que busca o autor é garantir que o trabalhador honesto não tenha sua chance de ser agraciado com os benefícios do programa preterida por criminosos, uma vez que a demanda para se tornar beneficiário é maior do que a oferta.

Em que pese o nobre anseio do autor, entende-se que a proibição de acesso ao programa deve ser vinculada ao cumprimento da pena de condenação criminal e não *ad aeternum*. Portanto, sugere-se a alteração do texto original para clarificar que a restrição do acesso ao programa durará enquanto o requerente estiver cumprindo pena.

Ressalta-se, ainda, que a proibição não está vinculada ao cumprimento de qualquer tipo de crime, mas sim aos relacionados ao tráfico de drogas e a crimes hediondos.

Na justificação da proposição o autor aponta a existência de inúmeras notícias de que beneficiários do PMCMV têm sido expulsos de suas residências por bandidos, e sugere que o Poder Público deve dar especial atenção a essa situação. Após rápida pesquisa na internet é possível verificar a gravidade de tal condição, ensejando providências urgentes do Estado no sentido de impedir tais desumanidades.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº **878/2015**, na forma do substitutivo anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
PSD/GO
 Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2015

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º.....

VI – comprovação de que o interessado não esteja cumprindo pena por condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art.59.....

§1º.....

IV – não estejam cumprindo pena por condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art.60.....
.....

§1º.....
.....

V – certidão negativa criminal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2015.

Deputado **HEULER CRUVINEL**
PSD/GO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou do Projeto de Lei n. 878/2015, na forma do substitutivo anexo o Projeto de Lei nº 878/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heuler Cruvinel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Julio Lopes - Presidente, Alberto Filho, Cícero Almeida, Dâmina Pereira, Flaviano Melo, Herculano Passos, Hildo Rocha, João Paulo Papa, José Nunes, Marcos Abrão, Valadares Filho, Angelim, Irajá Abreu, Macedo, Mauro Mariani, Nilto Tatto, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO
URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 878, DE 2015**

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que "dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas", incluindo dispositivo que proíbe o acesso ao Programa e à regularização de imóveis por requerentes com envolvimento ou condenação criminal por prática de tráfico de drogas ou de crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que “dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º.....
.....

VI – comprovação de que o interessado não esteja cumprindo pena por condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art.59.....
.....

§1º.....
.....

IV – não estejam cumprindo pena por condenação criminal, em decisão definitiva, por crimes hediondos ou por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. (NR)

Art.60.....
.....

§1º.....
.....

V – certidão negativa criminal. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2015.

Deputado **JULIO LOPES**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO